



Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 073/09

Em, 21/05/09

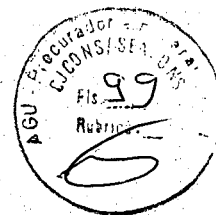
Ref. Proc. 812523555

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
TRANSFERÊNCIA MARCA "S-  
PUMA". JUNTADA DE  
DOCUMENTO INIDÔNICO.  
ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
EXTEMPORÂNEA. INDUÇÃO DO  
INPI A ERRO. FRAUDE CONTRA  
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A  
VERSÃO ATUALIZADA DO  
PEDITO DOCUMENTO NÃO  
AUTORIZAVA AO DIRETOR DA  
EMPRESA REPRESENTÁ-LA  
INDIVIDUALMENTE.

Sra. Coordenadora da CJCONS.

A Sra. Diretora de Marcas retorna o feito em referência a esta Procuradoria para reavaliação da questão que envolve a transferência da marca "S-PUMA", tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Chefe do SEANOTE, às fls. 94, em razão do entendimento consignado na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 291/08, às fls. 87/91.

O referido expediente tem por escopo reiterar que a transferência de titularidade da marca "S-PUMA" da empresa "Kaza



Comercial e Distribuidora Ltda" para a "Klaros Industrial Ltda", publicada na RPI nº 1899, de 29/05/2007, foi realizada dentro dos diâmes legais previstos nos artigos 128, § 1º; 134 e 135 da LPI, considerando a documentação apresentada, à época, pela empresa "KAZA". Daí, o SEANOTE ter procedido à respectiva averbação.

Pois bem, Ao reestudar a situação posta verifica-se que, de fato, a alteração no quadro social da empresa cedente - KAZA, ocorrida em 18/11/2003, não constava dos autos na ocasião do pertinente exame, logo, deduziu-se que todos os requisitos legais tinham sido preenchidos.

Pode-se, assim, então, conjecturar que os examinadores foram induzidos a erro pelo peticionário, ao menos, até o decurso do prazo fixado em lei para o cumprimento da exigência formulada na RPI nº 1996, de 07/04/2009, às fls. 96, no seguinte sentido:

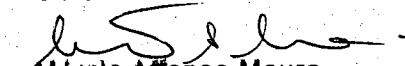
- *"Prove que o Sr. Paulo Ricardo da Silva tinha poderes para, isoladamente, representar a empresa à época, que o documento de cessão foi firmado"*.

A diligente medida tomada pela DIRMA/SEANOTE, com vistas a sanear a situação sob foco, vai, a meu ver, definir a legitimidade da cessão em tela.

Por fim e considerando todo o exposto, entendo prejudicada a indicação pretérita de instauração de uma correição no predito Setor.

Ato contínuo, deverá o processado em epígrafe retornar a este Órgão Jurídico, para opinar sobre a providência cabível à espécie.

*Sub censura.*

  
Márcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB - RJ 64.091



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria**




Ref.: Processo/INPI/DIRMA/Nº 812523555.

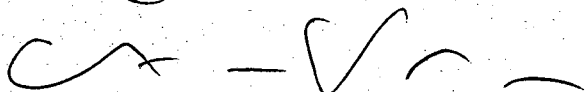
Em 27.05.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 073/2009.

Com efeito, reavaliada a questão suscitada nos autos, não há, no momento, que se cogitar da instauração de processo administrativo disciplinar, tampouco que se aventar da hipótese de correição, conforme recomendado anteriormente (fls. 87 a 91), ao menos por conta da situação materializada, especificamente, nestes autos.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

*De acordo.*  
*À Dirma.*  
*01/06/09*  


**Mauro Sodré Maia**  
Procurador-Chefe